



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001379/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente GASTÃO DE ALMEIDA GUARACIABA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/03/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO E. STF. DECADÊNCIA CONTAGEM DO PRAZO. ART 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, e determinou que o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve ser contado nos termos do art. 173, I ou 150, §4º, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de fls. 35/37 por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

Trata-se de crédito previdenciário - DEBCAD nº 37.014.294-2, lançado pela fiscalização da DRFB/Brasília/DF, contra o proprietário da obra em epígrafe, cujo montante consolidado em 26/03/2007 e de R\$ 7.405,77(sete mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e sete centavos), na competência 02/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 16/18, os valores levantados na presente notificação correspondem ao arbitramento incidente sobre a tabela do Custo Unitário Básico - CUB, do Distrito Federal, expedida pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, no mês de fevereiro de 2007, e tem como suporte fático a área construída discriminada no Alvará de Construção nº 153, de 16/09/2006, às fls. 21.

O período considerado para a apuração presente débito foi de 16/09/1996, data do Alvará de Construção, a 17/04/1997, data imediatamente anterior ao Pedido de Certidão Negativa de Débito - PCND, cadastrado no sistema CND Corporativa, sendo, entretanto, excluídas da base de cálculo as competências de 09 a 12/1996, em razão de terem sido alcançadas pela decadência prevista no an. 45, da Lei nº 8.212/91.

Trata-se, segundo a auditoria, de uma edificação residencial em alvenaria, cuja área construída totalizou 374,32 m2, enquadrada de acordo com os procedimentos descritos nos artigos 436 a 441 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005 e o débito apurado em conformidade com os artigos 435, 442, 443, 445, 450 e 452, da mesma IN/SRP nº 03/2005.

Considerando que o débito foi apurado por aferição indireta, não ficou constatada a retenção, pelo contribuinte, da contribuição dos segurados empregados, não configurando, portanto, o crime de apropriação indébita.

Não foram formalizados outros lançamentos ou autuações.

A ação fiscal foi instituída pelo Mandado de Procedimento Fiscal – AUDITORIA - MPF - nº. 09367025, de 03/01/2007(fl. 11), com ciência do contribuinte em 09/03/07(fl. 19) e validade prorrogada até 30/03/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a notificação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva, às fls. 25/28, juntando os documentos de fls. 29/30, alegando não reconhecer o débito ora levantado, visto que além de possuir a CND de regularização da obra, a mesma encontra-se amparada pela decadência quinquenal, uma vez que a obra iniciou-se em 16/09/96 e foi concluída em abril de 1997.

Ante o exposto, solicita o arquivamento do presente processo.

02- A impugnação do contribuinte foi julgado improcedente pela decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/03/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamenta.

DECADÊNCIA

A decadência na seguridade social observa o prazo decenal estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991

03 - Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 41/45 e a juntada de documentos de fls. 46/69, requerendo no mérito a reforma da decisão.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega apenas a matéria de decadência e junta documentos de fls. 46/69 relativo a cópia da defesa, da própria decisão recorrida e documentos já juntados aos autos na ocasião do lançamento e matéria jornalística relativo à decisão do STF sobre o prazo decadencial de 5 (cinco) anos do crédito previdenciário, o qual conheço de tais documentos por tratarem de matéria de direito discutida nos autos.

06 - O contribuinte argui a questão da decadência ser de 5 (cinco) anos e não 10 (dez) como reproduzido na decisão recorrida, e nesse ponto, com razão, pois de acordo com os termos da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF abaixo reproduzida é de se aplicar a contagem quinquenal para o lançamento do crédito tributário mesmo que previdenciário, *verbis*:

Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

07 – Passo a análise da decadência. O período lançado é a competência de 02/2007 (fls. 16) e com recebimento pelo contribuinte em 27/03/2007 (fls. 16).

08 – Não há informação no relatório fiscal sobre a indicação de recolhimentos no período de acordo com fls. 18:

5. O presente débito foi apurado conforme determinado nos arts. 435, 442, 443 e 452 da Instrução Normativa SRP N. 03 de 14 de julho de 2005. O demonstrativo dos cálculos foi feito através do sistema informatizado DISO (anexo), não existindo no conta corrente vinculado a matrícula em questão, qualquer recolhimento que pudesse ser aproveitado para conversão em área regularizada. Cabe ressaltar que o contribuinte foi notificado por via postal, tendo recebido o MPF e TIAD em 09/03/2007, conforme consta no Aviso de Recebimento – AR anexo. Foi gerado, ainda, o MPF complementar no. 09367025002, assinado pelo contribuinte nesta data.

09 – A autoridade fiscal reconheceu a decadência de período anterior de 09/1996 a 12/1996 conforme consta do item 3 do Relatório Fiscal às fls. 17, *verbis*:

3. O valor apurado corresponde ao arbitramento incidente sobre a tabela do Custo Unitário Básico - CUB, do Distrito Federal, expedida pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, no mês de fevereiro de 2007, último mês competente para apuração do débito conforme o estabelecido no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) n. 09367025, com os acréscimos legais calculados até a presente data, e tem como suporte fático a área construída da edificação discriminada no Alvará de Construção anexo. O período considerado para a apuração do referido débito foi de 16/09/1996, data do Alvará de Construção, a 17/04/1997, data imediatamente anterior ao Pedido de Certidão Negativa de Débito - PCND cadastrado no sistema CND Corporativa, **sendo, entretanto, que as competências de 09 a 12/1996 foram devidamente excluídas da base de cálculo em razão de terem sido alcançadas pela decadência prevista no art. 45 da Lei no. 8.212/91. (Grifei)**

10 – No caso, como não houve nenhum tipo de antecipação do recolhimento o prazo decadencial conta-se através do art. 173,¹ do CTN com início no exercício seguinte aquele em que poderia ser lançado (1998), e não através do art. 150§ 4º do CTN, (do fato gerador).

11 – Contudo pela análise dos autos e de acordo com o documento de fls. 23 referente ao habite-se da obra de 05/1997 abaixo reproduzido, **verifica-se que a área lançada é idêntica ao que consta de tal documento**, sendo que de acordo com os termos do art. 482/SRP §3º, I da IN 03/2005² vigente a época do lançamento era possível a utilização do mesmo como forma de comprovar o início da contagem do prazo decadencial:

CARTA DE HABITE-SE N.º 049/97	
PROPRIETÁRIO	
GASTÃO DE ALMEIDA GUARACIABA	
RESPONSÁVEL TÉCNICO	
GASTÃO CHAVES GUARACIABA (CREA 2979/D - DF)	
Conforme despacho exarado às fls. <u>67</u> do processo n.º <u>146.000.800 / 96</u> em <u>07 / 05 / 1997</u> , a construção existente no endereço: <u>LOTE Nº 08 DA QI 9/3 DO SH/SUL - (NUMERAÇÃO FUNDIÁRIA SH/SUL QI 25 CONJUNTO 03 Nº 08) XX</u>	
licenciada pelo ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO N.º <u>153</u> / <u>96</u> , de <u>16</u> / <u>09</u> / <u>96</u> processo n.º <u>146.000.800 / 96</u> , foi concluída de acordo com o projeto aprovado, estando em condições de ser habitada.	
Foram pagas as taxas previstas no Sistema Tributário do Distrito Federal, conforme DAR s/n.º, de <u>14</u> / <u>03</u> / <u>97</u> , no valor de R\$ <u>10,72</u>	
ÁREAS:	
Pavimento Térreo:	269,92 m²
Pavimento Superior:	104,40 m²
Total Construída:	374,32 m²
VISTO Em <u>07 / 05 / 19 97</u> Brasília, <u>07</u> de <u>maio</u> de 19 <u>97</u> <i>Paulo César Simon</i> Administrador Regional do Lago Sul ADMINISTRADOR <i>Eduardo Albuquerque</i> Divisão Regional de Aprovação, Licenciamento e Fiscalização - RA - XVI Nº 16.032	

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

12 – Portanto, além do lançamento poder constituir os créditos relativos a 5 (cinco) anos, do fato gerador, não podendo atingir fatos geradores além desse prazo, como ocorreu no caso concreto, verificamos pela contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN, que esse expirou-se em muito, em vista da utilização do início da contagem do fato gerador pelo documento de fls. 23 (05/97) e a data em que o contribuinte recebeu a notificação do lançamento em 27/03/2007, estando decaído tal lançamento.

Conclusão

13 - Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a decadência do lançamento, na forma da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso